

01-0423/1994



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001042394 DE 1994

8- 117,40

NATUREZA : PL

01-0423/94-0, DE 21/09/94

PROMOVENTE: VEREADOR

ALBERTO MIAR

EMENTA :

ACRESCENTA §§ AO ARTIGO 24 DA LEI 10.315, DE 30 DE ABRIL DE 1987, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

ÍNDICE :

LEI 10.315/87
LIMPEZA PÚBLICA
LIXO
PRODUTO DESCARTÁVEL
VEÍCULO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 09:44:16

00000012019-72



ARQUIVADO EM 29.03.2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta



DIGITADO
A.T.M.

Folha n.º 01 de proc
n.º 423 de 1994

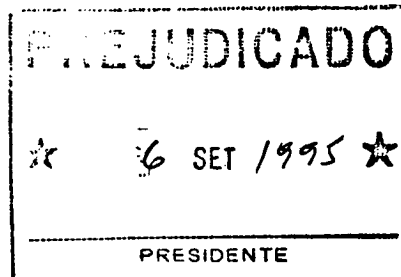
Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01-0423/94-0

Acrescenta §§ ao art. 24 da Lei 10.315,
de 30 de abril de 1987.

COMISSÃO DE
AS COMISSÕES DE: 21 SET 1994
COMISSÃO DE JUSTIÇA
POLECA URBANA, MÉRITO, MÉRITO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Art. 1º - Acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei 10.315,
de 30 de abril de 1987, com a seguinte redação:

" § 1º - A proibição contida no "caput" do artigo estende-se àquele que lançar de qualquer tipo de veículo, em movimento ou estacionado, restos descartáveis, incluindo invólucros de bebidas.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará na aplicação de multa, no valor de 10 UFM's (dez Unidades de Valor Fiscal do Município) e em casos de maior gravidade poderá ocorrer além da multa prevista, a apreensão do veículo infrator."

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ²¹ de setembro de 1994.

ALBERTO AMARAL
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	423	de 1994

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por objetivo proteger o cidadão daqueles menos civilizados que com atitudes irresponsáveis provocam acidentes pondo em risco a segurança das pessoas.

A Lei Municipal 10.315, de 30 de abril de 1987, dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo e, mais especificamente, o art. 24 diz que:

"É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentina, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais."

Embora já exista legislação municipal que disponha sobre a limpeza pública em sua generalidade, entendemos que deva a mesma ser melhor detalhada no aspecto em questão, pois com a facilidade de consumo de bebidas e alimentos contidos em invólucros descartáveis (após a edição dessa legislação em 1987) é comum observarmos que cidadãos paulistanos, principalmente quando dentro dos seus carros particulares, ou dentro de ônibus, muitas vezes com seus filhos (crianças e adultos), não têm a menor civilidade, nem educação adequada quando depositam, sem a menor cerimônia, esse tipo de restos descartáveis nos logradouros públicos, na maioria das vezes com o carro ou ônibus em movimento podendo, com isso, ocasionar acidentes e até pôr em risco a vida de pessoas.

Além disso, com essa complementação proposta à disposição legal já existente permitirá uma preocupação maior aos mais insensatos e uma melhor fiscalização por parte dos interessados para que os infratores possam ser denunciados às autoridades competentes evitando, assim, que casos desagradáveis, inoportunos e até aqueles de maior gravidade, aconteçam.

Esta medida, temos certeza, estará colaborando não só com o aprimoramento da legislação municipal, mas também virá de encontro à necessidade de melhorar a educação daqueles mais inconseqüentes, proporcionando, assim, aos cidadãos, maior bem-estar e segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....423.....de 19.....94.....28.....09, 94.....(a).....*Adelino*

Sr. Assessor Chefe

Sobre o assunto, consta:

Lei 10.315/87

P L 348/94 - *retirado*

em 28/09/94

Adelino
Adelino Clemente

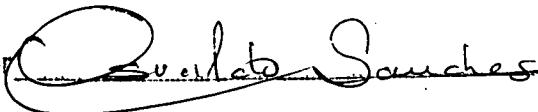
À Com. de Const. e Justiça

28/09/94

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão
Constituição e Justiça
Em 29/09/94 às 1300 hs. 

Ao Nobre Vereador
para relatar.



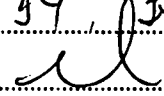
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 29 de setembro de 1994


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 30/10/94

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	do p.º	2
N.º	423	de 19	94
O funcionário	el		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 14/10/94

Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc.
N.º 423 de 1994
do funcionário

PARECER
1256/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 423/94

RECEBIDO 17-1º NO DIA
08/9/95 ÀS 26 HORAS

O nobre Vereador Alberto Hilar apresentou o presente projeto de lei que objetiva acrescentar dois parágrafos ao artigo 24 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.

O parágrafo 1º visa estender a proibição prevista no "caput" do art. 24 ao lançamento de resíduos, restos ou invólucros de bebidas, proveniente de qualquer tipo de veículo, em movimento ou estacionado.

Referido dispositivo, na verdade, já se encontra abrangido pelo texto do "caput" do art. 24, uma vez que este proíbe lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos ou lixo de qualquer natureza.

Ora, os verbos lançar e atirar, previstos na norma, não permitem entendimento que exclua a hipótese de que o resíduo invólucro, ou lixo seja atirado de veículo. Em verdade a norma legal proíbe o lançamento de lixo nos logradouros, venha ele de onde for, de veículos ou não.

Assim, despicienda a introdução do citado § 1º, uma vez que a conduta por ele descrita encontra-se devidamente alcançada pela redação do "caput".

Já o § 2º pretende aumentar o valor da multa, no caso de descumprimento do artigo, de 1 (uma) para 10 (dez) UFGs, bem como possibilitar a apreensão do "veículo infrator" (sic).

Ora, infrator é a pessoa humana responsável pelo lançamento indevido de lixo nos logradouros públicos cabendo, portanto, sua penalização administrativa através de imposição de multa, constituindo-se um exagero a apreensão do veículo.

Diante do exposto, do projeto original resta apenas o aumento do valor da multa pelo descumprimento do artigo, para dez (10) UFGs, razão pela qual apresentamos a seguir um Substitutivo ao PL do ilustre autor.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.



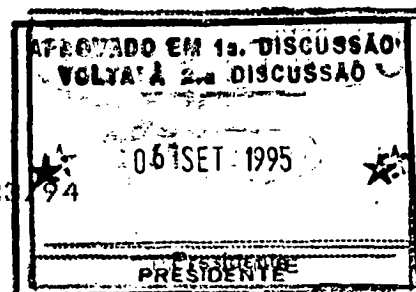
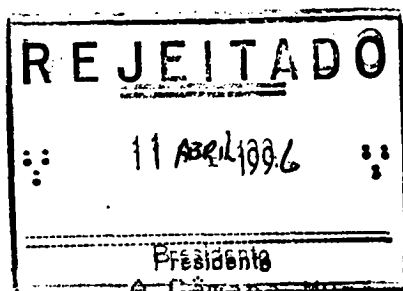
Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º	4	de	1993
N.º	423	de	1994
funcionário			

Pela Legalidade.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL Nº 423/94



Altera multa na Tabela anexa à Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987.

Art. 1º - Fica alterada, na Tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, a multa por descumprimento do seu artigo 24, como segue:

ARTIGO INFRINGIDO

MULTA APLICÁVEL

24

10 UPM

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/10/94

[Handwritten signatures and stamps]
RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 26 10 94

página 39 coluna 2ª

conferido: *RS*

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 26/10/94

ERILZA ANDRE
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 27/10/94 às 13:30 hs.

AO NOBRE VEREADOR *Fuza Lejal*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SeGUem, juntados nesta data *[Assinatura]* rubricados sob

folhas de nº 729 (2/12/94) *[Assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	7	do Proc.
N.º	423	de 19 94
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/11/94

[Signature]
Ver. Zulzê Cobra Ribeiro
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	8	do Proc.
N.º	423	de 1994
O Funcionário	<i>[Assinatura]</i>	

PARECER
1441/94

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
423/94.

De autoria do Nobre Vereador Alberto Hiar, acrescenta parágrafos ao Artigo 24 da Lei 10.315 de 30 de abril de 1987.

A citada Lei dispõe sobre a limpeza pública do município. O artigo em questão diz o seguinte:

"Art. 24 - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentina, exceto, este dois últimos, em dias de comemorações especiais".

O acréscimo estende a proibição para aquele que lançar qualquer tipo de lixo de veículo em movimento ou estacionado e inclui aplicação de multa em 10 UFM's e em casos mais graves, a apreensão do veículo.

Em sua justificativa o autor alega que "... essa complementação proposta à disposição legal já existente permitirá uma preocupação maior aos mais insensatos e uma melhor fiscalização por parte dos interessados para os infratores possam ser denunciados às autoridades competentes evitando, assim, que casos desagradáveis, inoportunos e até aqueles de maior gravidade, aconteçam". (fls. 02).

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou Parecer de nº 1256/94 com substitutivo (fls. 5 e 6) e fazemos nossos os argumentos apresentados quais sejam:

"O referido dispositivo, na verdade, já se encontra abrangido pelo texto do caput. do art. 24, uma vez que este proíbe lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias ... e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros ... (fls. 05).

"... Ora, os verbos lançar e atirar, previstos na norma, não permitem entendimento que exclua a hipótese de que o resíduo, invólucro, ou lixo seja atirado de veículos ... Em verdade a norma legal proíbe o lançamento de lixo nos logradouros, venha de onde for, de veículos ou não". (fls. 05 - grifo nosso).



Câmara Municipal de São Paulo

"... o infrator é a pessoa humana responsável pelo lançamento indevido de lixo ... cabendo sua penalização administrativa ... Constituindo-se um exagero a apreensão do veículo". (fls. 05 - grifo nosso).

Diante do exposto não só aprovamos os argumentos da Egrégia Comissão, como também concordamos com o seu substitutivo, ou seja o aumento do valor da multa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 26/11/94

- Presidente

- Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 07/12/94

pagina 4/8 coluna 2ª

conferido:

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 07/12/94



Presidente

Relator

Ao nobre Vereador

Zé Carlos Pires

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

08/12/94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) ao(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 10 e 11 + 26/12/94



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1550/94

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 423/94

Folha n.º 10 do proc.
n.º 423 de 1994
o funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Hiar, visa acrescentar parágrafos ao artigo 24 da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.

O artigo 24 diz que é proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e em quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, cascas, resíduos ou lixo de qualquer natureza.

Pretende-se estender, com este projeto, a proibição àquele que lançar lixo de qualquer tipo de veículo e elevar a multa de 1 (uma) para 10 (dez) UFM, e em casos de maior gravidade apreender o veículo.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo incorporando apenas a alteração no valor da multa, pois entende que a proibição de se atirar lixo de veículo já está abrangida no "caput" do artigo 24. Além disso, constitui um exagero a apreensão do veículo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, sendo que as despesas decorrentes do exercício do poder de polícia correrão



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
n.º 423 de 1994
o t.º 1.º

por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20 de dezembro de 1994.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23 / 12 / 1994
pagina 39 coluna 29
Conferido: *[Signature]*

A. A. T. M.

Em, 26 / 12 / 94

[Signature]
MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	12	do proc.
	do 1º	
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
19	1	Marcelo	212ªS. Extra.	06.09.95		

0

~~XXX~~

57

PL423/94, do Vereador Alberto Hiar (PMDB)

Acrescenta parágrafos ao artigo 24 da Lei 10.315/87.

(Limpeza pública)

~~Em~~ Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da
Câmara.

Há substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 13 do proc.
n.º de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. - APARTE
19	2	Marcelo	212ªS. Extra.	06.09.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasnonno - PPR) - Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. Em votação. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. ~~xxx~~
Os contrários que se manifestem agora. (Pausa). - Aprovado.

Item seguinte.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc.
R.º de 19

**PARECER CONJUNTO N.º 196 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE; FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 423/94**

SUBSTITUTIVO

COPIADO NA SEÇÃO

TIPOGRAFIA

Trata-se de Projeto de Lei n.º 423/94 que visa acrescentar parágrafos ao artigo 24 da Lei n.º 10.315/87 que dispõe sobre a limpeza urbana do município, de autoria do nobre Vereador Alberto Hiar.

A matéria não esbarra em óbices de ordem legal, encontrando seu fundamento no inciso I, do art. 13 e no art. 37, *caput* da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, durante o lapso de tempo decorrido entre a apresentação da propositura e sua tramitação pelas comissões desta Casa de Leis, ocorreu a extinção da Unidade Fiscal do Município - UFM, ensejando a apresentação de substitutivo, para efetiva substituição do indexador relativo à multa aplicável, ali consignado.

Pela LEGALIDADE.

As Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Finanças e Orçamento concordam com o substitutivo proposto e, quanto ao mérito, já se pronunciaram favoravelmente em pareceres de n.º 1441/94 (Comissão de Política Urbana) e n.º 1550/94 (Comissão de Finanças) devidamente publicados no D.O.M. de 07.12.94 e 23.12.94, respectivamente.

Diante do exposto, as comissões reunidas apresentam o seguinte

APROVADO EM 22. DISCUSSÃO A SARGA

SUBSTITUTIVO N.º

★ AO PROJETO DE LEI N.º 423/94

PRESIDENTE

Altera multa na Tabela anexa à Lei n.º 10.315/87 de 30 de abril de 1987

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1.º - Fica alterada, na Tabela anexa à Lei n.º 10.315 de 30 de abril de 1987, a multa por descumprimento do seu artigo 24, como segue:

ARTIGO INFRINGIDO

24

MULTA APLICÁVEL

R\$ 400,00 (quatrocentos reais)



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas,

em abril de 1996.

Constituição e Justiça

Sarcio
Araceli
• Aurelio
Jose Mento
• Gil Barato
• Mario Noda
• Osvaldo J.
• Jose Liviani
Nelo

Educação, Cultura e Esportes

Maurício S.
Cecilia S.
• Avamir D.
Dalmo
• Eder J.
• Osvaldo G.
• Wadil M.

Finanças e Orçamento

• Almir G.
• Edison S.
• Hanna G.
• Jose Indio
• Mohamed M.
• Nelson G.
• Odilon Guedes
• Vicente Siscane
• Zenas Pires

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 16 do proc.

n.º de 19



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
10	3	morg.	245 extra.	10.4.96			
ERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

- PL 423/94, do Vereador Alberto Hiar (PSDB), acrescenta parágrafo ao artigo 24 da Lei 10.315/87. (Limpeza Pública). Fase da discussão: 2ª. (Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça). Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	17	do proc.
		d.º 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	3a		245 S Extra	10.04		

O SR PRESIDENTE (Brasil Vita-FPB) -Há sobre a mesa um
Substitutivo e um parecer que serão lidos.

- São lidos o seguinte



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 18 do prog.
de 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	4		245 extra	10.04		

O SR PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Os Srs. Vereadores que forem pela rejeição permaneçam como estão, os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está rejeitado.

A votos o Substitutivo do autor. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis permaneçam como estão, os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado o Substitutivo. Vai à Sanção.

Passemos ao Item Seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 19 -

do processo n° 01-423 de 19 94 (a) Blaucci

À LEG.3 - Srª. Chefe:

O Substitutivo de fls.14/15 foi aprovado em 2ª discussão e votação na 245ª Sessão Extraordinária de 10 de Abril do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

16.04.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

17104196
15:40 B KAF

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

17/04/96

h

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

19/04/96

Kathya

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 20 a 24

Em 24.05.96

(a) *Kathya*



Câmara Municipal de

Folha n.º	20	do proc
N.º	423	de 1994
e Funcionário		

São Paulo, 19 de abril de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO M.0424/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 423/94 de autoria do Vereador Alberto Hiar - alterando multa na Tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

Diário	N.º	de	de 19
21	423		94
O funcionário			
K			

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE

ABRIL DE 1996. Cópia extraída de fls. nºs 14/15 do Processo nº 001042394. (PROJETO DE LEI Nº 423/94). Altera multa na Tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica alterada, na Tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, a multa por descumprimento do seu artigo 24, como segue:

ARTIGO INFRINGIDO MULTA APLICÁVEL

.....
24 R\$ 400,00

(quatrocentos reais). Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, *Kathy Regina Moraes de Souza* Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, *José Cristiano Souza Santos* Oficial Legislativo

padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 17 de abril de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de

Documentos Legislativos ... *ANGELA BORDIN ANDREONI* Visto,

Luiza Takeko Akamine Chefe de Seção Técnica III
..... Diretora Subst. Diretora do Departamento dos Serviços

DT. 7
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Brasil Vita; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Zenas Pires;
Dalmo Pessoa; Cosme Lopes; Mário Noda; Almir Guimarães.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do proc
N.º 428 de 1978
funcionário

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Altera multa na Tabela anexa à
Lei nº 10.315, de 30 de abril
de 1987.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de
abril de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada, na Tabela anexa à Lei
nº 10.315, de 30 de abril de 1987, a multa por
descumprimento do seu artigo 24, como segue:

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
...	...
24	R\$400,00 (quatrocentos reais).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril
de 1996.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º	22	do proc
AL DE SÃO PAULO		
C funcionário	K	

São Paulo, 19 de abr11 de 19 96

MEMORANDO

Recebi ofício Leg.3 nº 424/96 , de
19.00496 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 423/94 ,
de autoria do Ver. Alberto Hiar. (

Recebi 25-4-96

Anexo:


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24 e

do processo nº 423 de 19 94 14 05 96 (a) Silva

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

14 / 05 / 96

Angela
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de maio de 1996

GABINETE DO PREFEITO

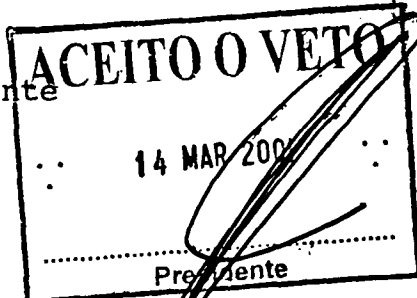
Ofício A. T. L. n.º

117/96

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
Senhor Presidente
PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0153/1996

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 10/5/96
As 16:00 horas



Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg/3/0424/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decreta em sessão de 10 de abril do corrente ano, relativa ao projeto de lei nº 423/94.

De autoria de um dos ilustres integrantes dessa Colenda Casa de Leis, o Vereador Alberto Hiar, a medida fixa a multa relativa a infrações previstas no artigo 24 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Referido dispositivo proíbe:

"lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentina, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais."

E, a Tabela Anexa à Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989, estabelece a multa respectiva em 20 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Sem embargo dos meritórios propósitos que, certamente, nortearam seu autor, a propositura não detém condições de prosperar, por portar vício insanável de inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público, merecendo, assim, veto total.

É indiscutível que o serviço versado no projeto - limpeza pública - é serviço típico de

interesse local, de competência do Município, consoante dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal, cabendo a este organizá-lo e prestá-lo, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

De outra parte, o artigo 125 da Lei Orgânica do Município prescreve:

"Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

.....

...

III - efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos".

E, coerente com o disposto no artigo 61, § 1º, II, "b" da nossa Lei Maior, que reserva ao Executivo a iniciativa exclusiva de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, o Estatuto da Comuna, em seu artigo 37, § 2º, IV, dispõe no mesmo sentido.

Destarte, tratando-se de projeto de lei sobre serviço público, não pode o Legislativo ter a iniciativa de apresentá-lo, sob pena de violação, também, dos princípios de independência, separação e harmonia dos poderes, inscritos nos artigos 2º da Constituição da República e reproduzidos no artigo 6º da Lei Orgânica deste Município.

É flagrante, pois, a inconstitucionalidade da propositura, cujo impulso inicial insere-se no âmbito da competência exclusiva do Prefeito.

De outra parte, a medida revela-se contrária ao interesse público, pois reduz o valor de multa administrativa já prevista em lei (Tabela anexa à Lei nº 10.746/89).

O valor atual da multa é fixado em 20 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, que representam R\$ 789,80.

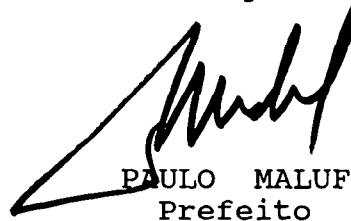
A proposta aprovada, reduzindo tal valor para R\$ 400,00, fere o interesse público, pois a infração cometida - atirar papéis e outros materiais nas vias e logradouros públicos - deve ser rigorosamente apenada, pelos transtornos que causa à cidade e à população.

Pelas razões aduzidas, a medida não pode ser acolhida, motivo pelo qual aponho-lhe veto total.

Assim, restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Câmara, que se dignará de analisá-la, em seu elevado critério.

Folha n.º	27	do proc.
n.º	3	de 19

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
SPF/sffs



Câmara Municipal de São Paulo

R.º	60	19	proc.
-----	----	----	-------

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE

ABRIL DE 1996. Cópia extraída de fls. nºs 14/15 do Processo nº 001042394. (PROJETO DE LEI Nº 423/94). Altera multa na Tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica alterada, na Tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, a multa por descumprimento do seu artigo 24, como segue:

ARTIGO INFRINGIDO MULTA APLICÁVEL

... ..
24 R\$ 400,00

(quatrocentos reais). Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ~~KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA~~ ^{*Kathy*} Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" Assistente Parlamentar

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, ~~José Cristiano Souza Santos~~ ^{*José Cristiano Souza Santos*} Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 17 de abril de

1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos ... ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ ^{*Angela*} Visto,

~~Luiza Leão Akamine~~ ^{*Luiza Leão Akamine*} Diretora Subst. Diretora do Departamento dos Serviços DT. 7

Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

Luiza Leão Akamine

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 29 -

do processo nº

01-423

de 19

94

(a)

JMB

Às Comissões de Justiça, Pol.Urbana, e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

15.05.96


LUIZ ARBAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/05/96 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Osvaldo Saueches

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 16 de 05 de 1996

~~Presidente~~
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 30, 31

Em 19.08.96

(a) M



Câmara

RELATÓRIO

17 - RELCOM
17-1189/1996

Folha n.º 30 do proc.

N.º 423/94

0 fun. São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /96 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 423/94.

Trata-se de veto total aposto ao projeto de lei nº 423/94, de autoria do nobre vereador Alberto Hiar, que, na forma do substitutivo apresentado pelas Comissões Reunidas, altera a multa fixada na tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

O projeto foi aprovado em 10 de abril de 1996 e, encaminhado à sanção, recebeu veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a medida proposta é inconstitucional por tratar de serviço público, matéria cuja iniciativa das leis é reservada exclusivamente ao Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município e 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, não podendo, portanto, o Legislativo ter a iniciativa dessas leis, sob pena de violação do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, inscrito no artigo 2º, da Carta Magna da República e art. 6º, da Lei Orgânica do Município.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito.

A proposta aprovada não dispõe sobre serviço público, conforme argumenta o Sr. Prefeito. Ela simplesmente altera o valor da multa estabelecida na Tabela anexa à Lei nº 10.315/87, que era de 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, para R\$ 400,00, face à extinção da UFM, ocorrida durante a tramitação do projeto.

Vale ressaltar que, embora a Lei nº 10.315/87 disponha sobre a Limpeza Pública do Município de São Paulo, o projeto aprovado, ao alterar a Tabela de Multa anexa à referida Lei, está apenas fixando o valor da multa por descumprimento do seu art. 24, o que, evidentemente, não se constitui norma disciplinadora da execução de serviço público.

Destarte, a propositura ampara-se nos arts. 13, I, 37, "caput", 148, IV, e 149, VI, da Lei Orgânica do Município, que estabelecem, respectivamente, a competência da Câmara para iniciativa das leis que disponham sobre as matérias de competência do Município, entre elas a política urbana, destacando-se o objetivo de garantir o bem-estar de seus habitantes, de forma a assegurar a preservação e proteção do meio ambiente e o combate a todas as formas de poluição ambiental.

Ante o exposto, não procedem as razões do veto, no que tange à inconstitucionalidade, tendo em vista que o projeto aprovado nada dispõe sobre serviço público, e simplesmente altera a multa constante da Tabela anexa à Lei nº 10.315/87, por descumprimento do seu artigo 24.

Portanto, o projeto não encontra óbices legais, razão pela qual somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO



Câmara Municipal de

Folha n.º 31 do proc.
N.º 2423 de 1994
O Funcionário

O Sr. Prefeito, na justificativa para seu veto, diz que o valor previsto nesse Projeto de Lei para a multa administrativa é menor que o que está em vigor e que isso é contra o interesse público.

De fato, se uma infração for cometida deverá ser punida conforme determina a Lei e, por esse raciocínio, uma punição dura fará reduzir a ocorrência do delito. Como a intenção do autor, manifesta na sua justificativa ao Projeto de Lei, é, e desde o início foi, aumentar o valor da multa e como essa também foi a intenção da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao dar seu parecer favorável, não há porque sermos contrários a esse veto, já que a multa em vigor é de 20 (vinte) UFM, contra as 10 (dez) da proposutura.

Por esse motivo, no que tange à análise do mérito, somos favoráveis ao veto total do Sr. Prefeito.

Dentre os motivos apresentados pelo Executivo para vetar o projeto, no que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento analisar, destacamos a redução no valor da multa administrativa, estabelecida na Tabela Anexa à Lei 10.746/89 em 20 UFM (R\$ 789,80), para R\$ 400,00, o que certamente traria diminuição na arrecadação e poderia reduzir a eficácia da multa na inibição da ocorrência da infração.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao veto.

Portanto, pela manutenção do veto total é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 19/08/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A. A. T. M.

Em

19/08/96

O Sr. Prefeito, na justificativa do projeto de lei para a multa administrativa é menor que o que está em vigor e que isso é contra o interesse público.

No fato de uma intenção for cometida, a multa deve ser aplicada conforme determina a lei, por isso a multa deve ser aplicada. A intenção de reduzir a multa não é uma intenção de aumentar o valor da multa e de mais, é desde o início foi aumento o valor da multa e como essa intenção da Comissão de Política Urbana - Metropolitana e Meio Ambiente ao dar seu parecer favorável não há porque sermos contrários a esse voto, já que a multa em vigor é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e a proposta é de R\$ 10,00 (dez reais).

Por esse motivo, no que tange à análise do mérito, como favorável ao voto total do Sr. Prefeito. Entre os motivos apresentados pelo Executivo para votar o projeto, no que tange à Comissão de Finanças e Orçamento analisamos a redução no valor da multa administrativa estabelecida na Tabela Anexa à Lei 10.742/92 em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para R\$ 10,00 (dez reais) e a redução na arrecadação e poderíamos reduzir a arrecadação da multa na intenção da redução da multa. Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao voto.

Portanto, pela manutenção do voto total é o parecer. Sala das Comissões Removidas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO

AMBIENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SF608, juntado nesta data	rubricado sob
data n. 32/15/08/01	
Acelina Acelmar de Oliveira	
Assistente Técnico de Direção III	
Registro 10.863	



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE 10.
Assessoria: Aécio Amaral de Oliveira
Assistente Técnico de Direção: II
Registro 10.863

ROD.:01	FOLHA:100	TAQ.:Denise	SESSÃO:14 SO
ORADOR:pres		DATA:14-03	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

8. "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 423/94, do Vereador Alberto "Turco Loco" Hiar (PSDB), que acrescenta parágrafo ao art. 24 da Lei 10.315/87 (Limpeza Pública). (DOCREC-153/96)

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.
Os Srs. Vereadores que concordarem com a inversão de pauta permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Aprovada a inversão.

Passemos então à discussão e votação do veto constante do item 1 da pauta.

- Item 1: Veto total ao PL 423/94

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há



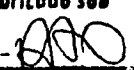
Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 33 do proc.
n.º PL 423 de 19 94
Assina: Acilmar de Oliveira
Ass. Técnica de Direção III

ROD.:01 FOLHA:101 TAQ.:Denise SESSÃO:14 SO
ORADOR:pres DATA:14-03 SEM
REVISÃO

oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aceito o veto. Arquite-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
fólio n. 34 / 15 / 03 / 01 a) 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.263



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 347

do processo nº PL 493 de 1994 de 15.03.2001 (a) 140

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 14ª Sessão Ordinária de 14 de Março do corrente, devendo
portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

15.03.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

15 1 03 101
19:00h Kly

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção
do veto ao presente.

Em, 15.03.2001.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 15.03.2001.


ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE uu juntado 1 nesta data, uu documento uu e papel para informação, rubricado u

sob folha 1 nº 1 35/34

Em 29 / 03 / 2001

(a)


ROSMARI CURT ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



Folha n.º 35	de proc.
N.º 423	de 1994
O funcionário	12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de março de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0136/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 14 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que altera multa na Tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987 - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 117, de 10 de maio de 1996, referente ao PL nº 423/94, de autoria do Ver. Alberto Hiar.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

423

de 19

94

29/03/01

(a)

ROSIMARI CARVALHO ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

Ao

DT. 94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 29.03.2001.

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	# 34 # fls.
Arquivo em	29.03.2001
O Func.º	MA
Maria Isabel Lopes Correa Chefe de Seção Técnica - Substituto	

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Processo nº
Assunto
Data
Folha
Assinatura
Carimbo
Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



Folha n.º 36	do proc.
N.º 423	de 1994
O funcionário	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSAMARIA CUNHA DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 20 de março de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 136/2001, de 20/03/01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 423/94.

RECEBI EM:
22/03/01

Elieze Pinha
Oficial de Gabinete
BGM/AJA